



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030468-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante OTILIA TRAINOTI DO NASCIMENTO, são agravados HERNANG COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME, KAMILLE HERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e LINDOMAR RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030468-39.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto – SP (3ª Vara Cível)

Agravante: Otilia Trainoti do Nascimento

Agravados: Hernang Comércio de Móveis Ltda. ME e outros

Voto nº 31.413

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA EXECUTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Teria maior. Ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Não preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. A personalidade jurídica da sociedade empresarial configura um de seus atributos essenciais, garantia de inviolabilidade patrimonial aos seus componentes. Somente pode ser levantada em situações excepcionais, o que não se viu do quadro dos autos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica aduzido pela recorrente.

Sustenta a agravante, em síntese, cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, eis que a execução se prolonga há aproximadamente 10 anos, e, diante da frustração das pesquisas, não resta alternativa senão a desconconsideração. Requer o

recurso seja recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 15/16)

Decorrido o prazo *in albis* para apresentação de contraminuta (fl. 21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante, contra a decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, nos seguintes termos:

“De proêmio observo que a relação entre as partes não é de consumo, logo, inaplicável ao caso a teoria menor para a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28 do CDC), mas sim as regras ordinárias das relações particulares, qual seja, a teoria maior.

(...)

Assim, o encerramento irregular não é circunstância apta a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que é necessário a demonstração dos requisitos dispostos no art. 50 do Código Civil e no presente caso, não houve qualquer prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial, ônus que competia à autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

(...)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica aduzido na inicial, uma vez que a alegação de ausência de bens e o encerramento irregular das atividades da empresa não são suficientes para o deferimento da medida pleiteada.

Custas pela parte exequente.”

Para a configuração do instituto da “disregard doctrine”, o art. 50 do Código Civil determina que: **“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”**.

No caso dos autos, iniciada a fase executiva, a agravante, sem êxito, intentou diversas diligências para a localização de bens da agravada. Ante a ausência de bens e o encerramento irregular, requereu a desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir os bens dos sócios.

Todavia, em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade. De acordo com a teoria maior, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é excepcional, imprescindível a constatação inequívoca de atos fraudulentos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, mediante a prática de atos com o inequívoco fim de dilapidar o patrimônio social

e/ou a simples confusão patrimonial, o que não se viu no caso sob exame.

Observo que a agravante fundamenta seu pedido unicamente na ausência de bens das agravadas e no encerramento irregular da pessoa jurídica.

No entanto, conforme já decidido pelo E. STJ, a dificuldade na satisfação do crédito, ou mesmo a insuficiência ou ausência de patrimônio social da empresa, não constituem critérios exclusivos e suficientes para, isoladamente, autorizar a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica¹:

Outrossim, meros indícios de encerramento irregular da sociedade, acompanhados da ausência de bens penhoráveis, não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica².

Nesse sentido, recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 4. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de

¹ (STJ, EResp. nº 1.306.553/SC, Segunda Seção, Rel Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 10.12.14, DJe. 12.12.14).

² (STJ, 2.ª T., AgRg no REsp 1378736/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. 22.4.2014, DJE 5.5.2014).

abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento. (REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifo nosso).

Reforçam tais considerações os Enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

Enunciado 146 da III Jornada de Direito Civil: *“Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).”*

Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil: *“O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não*

*basta para caracterizar abuso da
personalidade jurídica.”*

Por todo esse quadro, entendo não demonstrados indícios de fatos irregulares a justificar a desconsideração, mantida a decisão impugnada.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —